



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o trigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir de fls. 22.961/22.965, bem como acostar aos autos o relatório acerca da execução do plano de recuperação judicial das sociedades devedoras, previsto no art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005

#### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 22.961/22.965** – Manifestação da AJ com a apresentação do 31º relatório circunstanciado do feito.
2. **Fls. 22.967/22.972** – Sentença nos seguintes termos: “*Cuida-se de pedido de recuperação judicial de Empresa de Mineração de Águas Sant’anna Ltda., MR Locadora de Veículos Ltda. – ME, Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda., MC Locação de Bens Móveis Ltda., Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda., Tomter-RJ Locação de Veículos Ltda., denominadas Grupo Pakera, cujo processamento foi deferido por decisão de fls. 824/826, publicada em 27 de janeiro de 2017, conforme fl. 970. O plano de recuperação judicial das devedoras, após aprovação da assembleia geral de credores, foi homologado em 11 de julho de 2019, conforme a decisão de fls. 6.579/6.59. Decorridos mais de dois anos da decisão*”



homologatória do plano de recuperação judicial, pugnam as recuperandas pelo encerramento do feito (fls. 16.579/16.982 e 17.556/17.561), pedido que já conta com a aquiescência da Administradora Judicial (fls. 22.781/22.790) e com parecer favorável do Ministério Público (17.548/17.549). É o relatório. DECIDO; Pois bem, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos, contados da concessão da recuperação judicial. Assim, cumpridas as obrigações vencidas no prazo bianual, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da Lei nº 11.101/2005. Embora possam subsistir obrigações assumidas no plano de soerguimento e cuja promessa de adimplemento supere o referido prazo, o artigo 61 acima mencionado é categórico ao estatuir que fiscalização judicial das atividades da recuperanda perdura por, no máximo, dois anos. Nesse diapasão, o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano e do julgamento dos incidentes pendentes. A questão que aqui se apresenta é derivada de imperativo legal que não dá azo a interpretações que pudessem objetar a recuperação, em prol de eventuais débitos posteriores, não podendo ser olvidado que no curso do processo não adveio nenhum pedido incidental de falência. II. DISPOSITIVO: EX POSITIS, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, em razão do indubitável transcurso do biênio legal de fiscalização judicial, bem como o avanço do cumprimento do plano de recuperação, conforme laudo de verificação acostado pela AJ às fls. 17.261/17.270, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA., CNPJ 04.574.135/0001 -11; MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME., CNPJ 10.309.906/0001-46; PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., CNPJ 10.711.787/0001- 53; MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA., CNPJ 11.354.688/0001-24; ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., CNPJ 13.708.133/0001-69; TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 17.714.281/0001-47., AS DECLARANDO RECUPERADAS. Outrossim, DETERMINO: A. O pagamento do saldo de honorários à Administradora Judicial (art. 63, I, da Lei nº 11.101/2005); B. A apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005) pelo Cartório e com brevidade; C. A apresentação de



*relatório circunstanciado pela Administradora Judicial, versando sobre a execução do plano de recuperação pelas devedoras (art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005); D. A exoneração da Administradora Judicial (art. 63, IV, da Lei nº 11.101/2005); E. A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Economia para as anotações cabíveis e a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras, até então acrescida após o nome empresarial, ante o comando do art. 69; (art. 63, IV, da Lei nº 11.101/2005); III. DECISÕES EM EPÍLOGO: 1. Fls. 22.781/22.790, item B: Indefiro os pleitos de fls. 17.586/22.773, ante a coisa julgada constituída no incidente nº 0009974-76.2017.8.19.0029. 2. Fls. 22.868/22.874: Nada a prover quanto ao alegado eis que o petionante não está arrolado na relação de credores, conforme manifestação de fls. 22.876/22.877. 3. Fls. 22.950/22.955: Item (ii): certifique o cartório quanto ao recebimento da resposta do ofício digitado à fl. 22.847 e expedido conforme fl. 22.865. Atestada eventual a inércia, reitere-se PARA RESPOSTA EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA; Item (iii): a fim de viabilizar a continuidade do pagamento dos créditos trabalhistas no processo piloto nº 0102396-46.2016.5.01.0491, após o cumprimento do item supra, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S.A. determinando a transferência do montante de R\$ 420.317,08 (quatrocentos e vinte mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos) da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito para a conta judicial vinculada ao processo nº 0102396-46.2016.5.01.0491, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé; Item (iv): considerando que o pleito é consectário ao encerramento da presente recuperação judicial, defiro. À serventia para cumprimento. Ultimadas todas as providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.”*

3. **Fls. 22.974/22.980** – Petição de TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI. informando o credenciamento de seus dados bancários perante a recuperada e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.
4. **Fls. 22.982/22.983** – Petição de RODRIGO MORAES DO ROSARIO informando o credenciamento de seus dados bancários perante a recuperada e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.



5. **Fls. 22.985/22.986** – Petição de DIOGO SILVA CORREA informando o credenciamento de seus dados bancários perante a recuperada e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.
6. **Fls. 22.988/22.989** – Petição de CLEIA MEDEIROS DA SILVA CARMO informando o credenciamento de seus dados bancários perante a recuperada e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.
7. **Fls. 22.991/23.242** – Intimações eletrônicas.
8. **Fl. 23.244** – MP informando ciência da r. sentença de fls. 22.967/22.972.
9. **Fls. 23.245/23.258** – Certidões de intimações.
10. **Fl. 23.260** – Manifestação do AJ exarando ciência da sentença de encerramento e pugnando pela publicação da mesma no Diário de Justiça Eletrônico.
11. **Fls. 23.261/23.309** – Certidões de intimação.
12. **Fls. 23.311/23.317** – Ofício oriundo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 5005409-91.2023.4.02.5101, informando a indisponibilidade de sete veículos em desfavor da recuperanda MR Locadora de Veículos Ltda. e requerendo a questionando se a constrição recai sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.
13. **Fls. 23.318/23.325** – Malote digital. Ofício oriundo da 1ª Vara Cível de Comarca de Petrópolis, referente ao processo de nº 0010596-19.2017.8.19.0042, requerendo que seja realizada a complementação do pagamento do crédito devido aos exequentes no valor de R\$ 18.647,26 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).
14. **Fls. 23.326/23.329** – Malote Digital. Ofício oriundo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 0020532-88.2017.4.02.5114, requerendo a indicação dos bens que passíveis de constrição.
15. **Fls. 23.330/23.339** - Malote Digital. Ofício oriundo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 5000696-66.2020.4.02.5105, questionando a viabilidade da manutenção da constrição efetivada em desfavor da recuperanda Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda.
16. **Fls. 23.340/23.344** – Malote Digital. Ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, referente à Execução Fiscal nº 0176750-47.2017.4.02.5114, requerendo a indicação dos bens que passíveis de constrição.



17. **Fls. 23.345/23.346** – Malote Digital. Ofício oriundo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 5028993-90.2023.4.02.5101, questionando a viabilidade da manutenção efetivada em desfavor da recuperanda Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda.
18. **Fls. 23.348/23.352** – Habilitação de crédito.
19. **Fls. 23.353/23.357** – Habilitação de crédito.
20. **Fls. 23.359/23.361** – Malote digital. Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 0000038-16.2014.4.02.5113, requerendo a disponibilização do valor de R\$ 5.316.155,71 (cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) para garantia do feito exacional.
21. **Fl. 23.362** – Certidão cartorária atestando ausência de resposta ao ofício de fl. 22.847.
22. **Fl. 23.364** – Petição da UNIÃO informando que a intimação deve ser direcionada à PGFN.
23. **Fls. 23.366/23.371** – Malote digital. Decisão com força de ofício proferida pela 1ª Vara Federal de Curitiba no bojo do cumprimento de sentença nº 08279-38.2010.4.04.7000, por meio da qual a recuperanda Empresa de Mineração de Águas de Sant'Anna Ltda. obteve a procedência do pedido para transferência de valores para a conta judicial vinculada a este o feito recuperacional.
24. **Fls. 23.372/23.374** – Malote Digital. Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 5034135-46.2021.4.02.5101, solicitando a penhora de quatro veículos para garantia do feito exacional.
25. **Fls. 23.375/23.377** – Malote Digital. Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 0000847-40.2013.4.02.5113, requerendo penhora no rosto dos autos para garantia do feito exacional.
26. **Fls. 23.379/23.386** – Malote Digital. Ofício oriundo da Central de Dívida Ativa da 1ª Vara Cível de Magé, referente à Execução Fiscal nº 0005467-72.2017.8.19.0029, requerendo a indicação dos bens que passíveis de constrição.



27. **Fls. 23.388/23.391** – Petição de CLEVERSON DA SILVA ALEIXO informando o credenciamento de seus dados bancários e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.
28. **Fls. 23.392 e 23.393/23.394** – Certidão cartorária atestando o processado, bem como remetendo a r. sentença de fls. 22.967/22.972 à publicação no DJERJ.
29. **Fls. 23.393/23.394** – Certidão cartorária da r. sentença supra.
30. **Fls. 23.396/23.398** – Ofício oriundo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, expedido no bojo da ATSum 0011272-96.2015.5.03.0182, remetendo certidão de crédito em nome de Marcelo Carvalho de Almeida.
31. **Fls. 23.399/23.400** – Certidão de publicação da decisão de encerramento.
32. **Fls. 23.402/23.403** – Petição de VOGLER INGREDIENTS LTDA. informando o credenciamento de seus dados bancários e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.
33. **Fl. 23.405** – Petição de CLEIA MEDEIROS DA SILVA CARMO informando o credenciamento de seus dados bancários perante a recuperada e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.
34. **Fl. 23.407** – Petição de DIOGO SILVA CORREA informando o credenciamento de seus dados bancários perante a recuperada e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.
35. **Fl. 23.409** - Petição de RODRIGO MORAES DO ROSARIO informando o credenciamento de seus dados bancários perante a recuperada e requerendo esclarecimentos quanto ao pagamento.

## CONCLUSÕES

Durante a fase de cumprimento do plano de recuperação judicial, na qual os créditos são adimplidos pelas empresas recuperandas, a AJ vislumbrou que alguns credores deixaram de receber por ausência de envio dos dados bancários. Diante desse cenário, em que pese inexistir obrigação legal, esta auxiliar diligenciou nos autos a publicação de edital de chamamento dos credores para apresentação das informações bancárias.



Em 22 de agosto de 2023 foi publicado o aludido edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores informassem às recuperandas seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito. (fl. 22.880)

Após o transcurso do prazo editalício, foi proferida às fls. 22.697/22.972 a r. sentença de encerramento do procedimento recuperacional. Tal *decisum* findou a fase de fiscalização judicial direta e exonerou expressamente esta Administração Judicial de seus deveres, conforme item “II” “D”, restando apenas aos credores a verificação do cumprimento das obrigações eventualmente remanescentes do plano de soerguimento.

Ante o encerramento da recuperação judicial, a AJ opina que as habilitações e impugnações de crédito pendentes de trânsito em julgado passem a tramitar pelo rito comum estabelecido no Código de Processo Civil, conforme a determinação do art. 10, §9º, da Lei nº 11.101/05, devendo ser dispensada a manifestação desta auxiliar ante a exoneração decorrente do encerramento do feito recuperacional.

No que tange a cobrança de eventuais créditos trabalhistas não adimplidos, é importante repisar a cláusula 4.2.4.1 do 1º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, constata às fls. 6.203/6.208, prevê que os créditos trabalhistas inferiores a R\$ 16.366,10 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos) serão pagos pelas próprias devedoras, através de depósito/transferência bancária.

Já os créditos trabalhistas que ultrapassem o montante acima referido, conforme o aditivo ao plano de recuperação judicial, deverão ser pagos perante a Justiça do Trabalho, considerando o Plano Especial de Execução objeto do Ato nº 111/2016, disponibilizado em 25 de novembro de 2016 pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho do TRT-2, o qual impôs ao Grupo Pakera o Plano Especial de Execução previsto no Provimento Conjunto nº 01/2007.

Em informação remetida à Administração Judicial, o Grupo Pakera apresentou recentes decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, com o alinhamento de como ocorrerá o credenciamento dos dados bancários. Vale transcrever:



*“Inicialmente, tem-se como credores trabalhistas e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial aqueles que se subsomem a regra do art. 49 c/c art. 9º, inciso II ambos da LRF. Não obstante, em concreto, tem-se por base dos credores relacionados no Quadro Geral de Credores devidamente atualizado pela i. Administradora Judicial apresentado à fls. 17.271/17.295 (verificar relação de credores a ser atualizada e apresentada pela AJ quando do relatório final).*

*Consoante ao disposto no 1º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, fls. 6.203/6.208, verifica-se que as condições propostas e aceitas resultaram de tratativas mantidas com diversos credores para fins de pagamento aos credores exclusivamente da Classe I – Trabalhistas, considerando o Plano Especial de Execução objeto do Ato nº 111/2016, aplicável para todos os credores trabalhistas sujeitos à recuperação judicial.*

*Neste sentido, a cláusula. 4.2 do 1º termo aditivo ao plano de recuperação judicial adota as disposições, meios, prazos e demais obrigações previstas no Ato nº 111/2016.*

*Em que pese o Ato nº 111/2016 tenha sido revogado, ante à continuidade do pagamento pelas Recuperandas, foi afetado o processo nº 0102369-46.2016.5.01.0491, 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ - TRT1, para recebimento dos pagamentos efetuados pela antiga beneficiária do Plano, como processo piloto local.*

*Assim, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé requereu ao Tribunal a instauração de Regime Especial de Execução Forçada – REEF, o qual restou deferido e autuado sob processo nº 0110964-08.2023.5.01.0000. O REEF incluirá o credor para efeitos de recebimento do seu crédito mediante o recebimento de ofício da Vara*



*de Origem solicitando a reserva de crédito e inclusão do credor para recebimento.*

*Desta maneira, os incidentes de habilitações e impugnações ainda em trâmite com a posterior liquidação do crédito deverá ser requerido pelo credor que a sentença tenha efeito de ofício e então deverá ser direcionado ao processo piloto nº 0100202-56.2016.5.01.0491 para que então seja direcionado para o processo do REEF para fins de recebimento do crédito. Esclarece-se que o processo piloto é o canal de comunicação com o REEF e foi instaurado para formação da comissão de credores e credenciamento de créditos.”*

Quanto aos créditos trabalhistas inferiores a R\$ 16.366,10, bem como os credores às demais classes, caso constatado o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, não há no que se falar mais em *convolação* da recuperação judicial em falência com base art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Isto porque, com base na previsão expressa do art. 59, §1º da Lei nº 11.101/2005, a decisão homologatória do plano de soerguimento e de concessão da recuperação constitui título executivo judicial.

Desse modo, havendo obrigação novada (art. 59) e não adimplida no período de supervisão judicial (arts. 61 e 63), para a satisfação do direito creditório, poderá o credor sujeito ao plano de reestruturação (art. 49) valer-se do pedido de execução específica **ou** do requerimento falência (art. 62), sendo em ambos os casos prevento o juízo recuperacional (art. 6º, §8º c/c art. 516, II, do CPC).

Caso o credor opte pela persecução do crédito via execução específica, deverá intentar o respectivo cumprimento de sentença perante o juízo da recuperação judicial, por força da perpetuação de jurisdição (art. 516, II, do CPC).



Processualmente, o pleito poderá ser manejado de duas formas: *(i)* nos mesmos autos a habilitação/impugnação de crédito, hipótese na qual o incidente processual será convertido em procedimento comum (art. 10, §§6º e 9º), ou até *(ii)* por nova distribuição por dependência à recuperação judicial, caso não tenha o credor incidente processual em trâmite. Em todo caso, o crédito sofrerá os efeitos da novação advinda com a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 59).

De outra banda, sendo a vontade do credor formular requerimento de falência, preenchendo os requisitos do art. 94, este deverá ser perquirido em autos próprios, mantendo-se, é claro, a prevenção do juízo recuperacional (art. 94, III, “g”, c/c art. 6º, §8º).

**À vista disso, em cumprimento ao art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial acosta aos autos o relatório circunstanciado acerca da execução do plano de recuperação judicial das sociedades devedoras, por meio do qual restou apurado que inexistem indícios de descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo que os credores que não receberam nenhum valor atinente ao crédito inscrito na recuperação judicial são aqueles que deixaram de informar seus dados bancários, malgrado devidamente intimados, não havendo constatação de mora imputável às autoras.**

**Destarte, opina a Administração Judicial pela baixa e arquivamento do feito, conforme determinado na r. sentença de fls. 22.967/22.972**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera**

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261